PARTE I · DIREITOS FUNDAMENTAIS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS · CAPÍTULO 1

Limites constitucionais da liberdade de expressão na era digital

Constitutional limits of freedom of expression in the digital age

Natielle de Souza Santos[1]
Leonardo Silva de Oliveira Bandeira[2]

COMO CITAR

SANTOS, Natielle de Souza; BANDEIRA, Leonardo Silva de Oliveira. Limites constitucionais da liberdade de expressão na era digital. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 18. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 13-35. ISBN 978-65-978356-6-9.

RESUMO

O estudo aborda os limites constitucionais da liberdade de expressão na era digital, especialmente diante da disseminação de discursos de ódio direcionados a minorias étnicas e religiosas, considerando os desafios contemporâneos impostos pela ampliação das formas de comunicação online. Objetiva-se analisar os fundamentos constitucionais desse direito, compreender o conceito jurídico de discurso de ódio no ambiente digital e examinar a atuação do Poder Judiciário brasileiro na delimitação dessa liberdade. Para tanto, procede-se à pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e analítica, com base em revisão bibliográfica e documental, envolvendo doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores. Desse modo, observa-se que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, admitindo restrições quando seu exercício viola direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade. Verifica-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos aptos a coibir práticas discriminatórias, especialmente no ambiente digital, sem comprometer o núcleo essencial da liber-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Civil, Docência do Ensino Superior e Legal Operations: Dados, IA e Performance Jurídica (PUC/PR). Coordenador do NEAD/Uninorte. Advogado (Casas, Ricardo, Bandeira & Soares Advocacia). E-mail: leonardo.bandeira@uninorteac.com.br.

dade comunicativa. Conclui-se que a harmonização entre liberdade de expressão e proteção de grupos vulneráveis constitui desafio permanente do constitucionalismo contemporâneo, exigindo interpretação jurídica equilibrada e sensível às transformações sociais.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Dignidade humana. Igualdade. Liberdade de expressão. Redes sociais.

ABSTRACT

The study addresses the constitutional limits of freedom of expression in the digital age, especially in the context of the dissemination of hate speech directed at ethnic and religious minorities, considering the contemporary challenges arising from the expansion of online communication. It aims to analyze the constitutional foundations of this right, to understand the legal concept of hate speech in the digital environment, and to examine the role of the Brazilian Judiciary in defining the boundaries of this freedom. To this end, a qualitative, exploratory, and analytical research approach is adopted, based on bibliographic and documentary review, including doctrine, legislation, and case law from higher courts. Thus, it is observed that freedom of expression is not absolute and may be subject to restrictions when its exercise violates fundamental rights, such as human dignity and equality. It is also verified that the Brazilian legal system provides normative instruments capable of restraining discriminatory practices, particularly in the digital environment, without compromising the essential core of communicative freedom. It is concluded that harmonizing freedom of expression with the protection of vulnerable groups constitutes an ongoing challenge for contemporary constitutionalism, requiring a balanced and socially responsive legal interpretation.

Keywords: Equality. Freedom of expression. Hate speech. Human dignity. Social media.

INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais e das redes sociais transformou profundamente os modos de comunicação pública, ampliando as possibilidades de manifestação individual e participação política. Contudo, esse mesmo ambiente comunicacional também favoreceu a disseminação ace-

lerada de conteúdos discriminatórios e ofensivos dirigidos a grupos historicamente vulnerabilizados.

O discurso de ódio dirigido a minorias étnicas e religiosas constitui fenômeno social que pode intensificar práticas de exclusão, violência simbólica e estigmatização coletiva. Diante dessa realidade, torna-se necessário refletir sobre os limites jurídicos da liberdade de expressão no espaço digital, de modo a assegurar simultaneamente a preservação do debate democrático e a proteção da dignidade humana.

A presente investigação volta-se à análise da tensão existente entre a garantia constitucional da liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, IV e IX da Constituição Federal de 1988, e a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material quando manifestações comunicacionais digitais assumem contornos discriminatórios ou incitam hostilidade contra grupos vulnerabilizados, se restringindo aos limites constitucionais da liberdade de expressão na internet diante da manifestação de discursos de ódio dirigidos a minorias étnicas e religiosas.

Indaga-se, pois, quais são os limites constitucionais da liberdade de expressão na internet quando sua manifestação assume a forma de discurso de ódio dirigido a minorias étnicas e religiosas. A liberdade de expressão, embora essencial ao regime democrático, não se reveste de caráter absoluto, admitindo restrições quando sua manifestação atinge direitos fundamentais de terceiros, notadamente a dignidade humana e a igualdade.

Nesse cenário, a disseminação do discurso de ódio, especialmente em ambientes digitais, potencializa danos sociais, exigindo interpretação constitucional apta a permitir responsabilização proporcional. Adota-se a hipótese de que o ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos para coibir essas práticas sem vulnerar o núcleo essencial da liberdade de expressão, desde que aplicados segundo critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

O objetivo geral do estudo é analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão na internet diante da manifestação de discursos de ódio contra minorias étnicas e religiosas, à luz da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência constitucional brasileira. Para isso, busca-se examinar os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e sua função democrática; analisar o conceito de discurso de ódio digital e sua relação com dignidade e igualdade; investigar a atuação do Judiciário na delimitação dessa liberdade nesses casos.

Trata-se de um estudo qualitativo e exploratório, realizado mediante pesquisa bibliográfica e documental. A análise considera os fundamentos constitucionais, os elementos legais das condutas e as razões decisórias dos precedentes selecionados, observando conteúdo, contexto, alcance e direitos atingidos. As referências à homotransfobia e ao cyberbullying têm função complementar e comparativa, preservando-se o recorte nas minorias étnicas e religiosas. Não se pretende aferir empiricamente a eficácia das medidas examinadas.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A liberdade de expressão, enquanto garantia fundamental, ocupa posição central na estrutura normativa brasileira, refletindo os valores democráticos consagrados pela Constituição de 1988. Sua compreensão exige análise dos fundamentos jurídicos, de seus contornos e limites, bem como de sua interação com outros direitos fundamentais. Nesse horizonte, este capítulo propõe examinar sua conformação no ordenamento jurídico pátrio, evidenciando sua relevância para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A ponderação dos limites constitucionais da liberdade de expressão na sociedade contemporânea está inserida no campo central do constitucionalismo democrático, sobretudo diante das transformações comunicacionais provocadas pelo ambiente digital. Como observa Sarmento (2006),

o fenômeno do discurso de ódio representa um dos maiores desafios contemporâneos para o direito constitucional, pois exige a harmonização entre a liberdade comunicativa e a proteção de grupos vulnerabilizados.

1.1 PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E AS LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A liberdade de expressão constitui um direito essencial nas democracias liberais contemporâneas. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já a reconhecia como um dos direitos mais valiosos do ser humano, conforme dispõe o artigo 11, além de ser compreendida como fundamento e condição necessária para o exercício de praticamente todas as demais liberdades (Facchini Neto; Rodrigues, 2021).

Contudo, também é amplamente aceito que nenhum direito possui caráter absoluto. O que se observa, nos diferentes ordenamentos jurídicos democráticos, é a variação no grau de proteção conferido a essas liberdades quando entram em conflito com outros valores igualmente relevantes, como o princípio da igualdade e os direitos da personalidade (Facchini Neto; Rodrigues, 2021).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando, no artigo 5º, incisos IV e IX, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

De igual modo, o artigo 220 estabelece que a manifestação do pensamento, a criação e a informação não sofrerão restrições, ressalvadas as limitações expressamente previstas no próprio texto constitucional, o que revela a relevância desse direito fundamental para a preservação do pluralismo político, da participação cidadã e da circulação de ideias na esfera pública (Brasil, 1988).

A doutrina constitucional brasileira reconhece que a liberdade de expressão ocupa posição estruturante no sistema democrático, uma vez que possibilita o debate público e o controle social sobre as instituições políticas. Bonavides (2020) sustenta que as liberdades comunicativas constituem instrumento indispensável para a consolidação da democracia e para a garantia do pluralismo político, pois permitem que distintas visões de mundo se manifestem no espaço público.

Na mesma direção, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022) ressaltam que a liberdade de expressão integra o conjunto de direitos fundamentais que asseguram a autonomia individual e a participação ativa dos cidadãos na formação da vontade política. Entretanto, a doutrina contemporânea também reconhece que a liberdade de expressão não possui natureza absoluta.

Todavia, a consagração constitucional dessa liberdade não autoriza sua compreensão como um direito irrestrito ou imune a limites, uma vez que o próprio texto constitucional, ao mesmo tempo em que a assegura, também tutela outros valores igualmente relevantes, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e a igualdade. Nessa perspectiva, impõe-se uma leitura sistemática e harmônica dos direitos fundamentais, de modo a evitar que o exercício da liberdade de expressão se converta em instrumento de violação a direitos de terceiros.

Assim, o desafio hermenêutico reside em equilibrar a preservação do debate público plural e democrático com a necessária contenção de práticas discursivas que reproduzam violência simbólica, discriminação ou exclusão social.

A própria Constituição estabelece parâmetros destinados a preservar outros direitos fundamentais igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a igualdade e a vedação à discriminação. Destarte, o exercício desse direito encontra limites quando sua manifestação ultrapassa o campo do debate legítimo e passa a produzir

lesões a direitos de terceiros ou a fomentar práticas discriminatórias (Barroso, Luís Roberto, 2019).

1.2 LEGISLAÇÕES CORRELATAS

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro admite responsabilização civil e penal por abusos no exercício da liberdade de expressão, observados os requisitos de cada modalidade. A Lei nº 7.716/1989 abrange discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A Lei nº 14.532/2023 inseriu a injúria racial no art. 2º-A e modificou a disciplina de outras condutas discriminatórias. A aplicação da Lei nº 7.716/1989 à homofobia e à transfobia decorre da interpretação do STF na ADO nº 26 e no MI nº 4.733, e não de inclusão literal desses termos na lei (Brasil, 1989, 2023, 2020a, 2020b).

O artigo 20 dessa lei estabelece a punição para condutas que consistam em praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito contra determinados grupos sociais, demonstrando que manifestações caracterizadas como discurso de ódio não encontram amparo na garantia constitucional da liberdade de expressão. A partir dessa perspectiva, a legislação brasileira procura equilibrar a proteção à livre manifestação de ideias com a salvaguarda da dignidade humana e da igualdade (Brasil, 1989).

Outras normas do ordenamento jurídico brasileiro também estabelecem parâmetros para conter abusos no exercício da liberdade de expressão, sobretudo quando esta colide com direitos da personalidade. O Código Penal, por exemplo, tipifica os crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, previstos nos artigos 138 a 140, assegurando proteção jurídica à reputação e à dignidade individual (Brasil, 1940).

No mesmo sentido, o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, disciplina a responsabilidade civil por atos ilícitos, impondo o dever de reparação quando a manifestação de pensamento causar dano a outrem, de modo que o diploma reafirma a necessidade de compatibilizar a liberdade

individual com a proteção dos direitos da personalidade, prevenindo abusos e assegurando a reparação proporcional (Brasil, 2002).

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil. A responsabilidade de quem publica conteúdo ilícito deve ser distinguida daquela do provedor de aplicações, cuja eventual obrigação de indenizar por conteúdo de terceiros depende do regime aplicável e dos respectivos pressupostos (Brasil, 2014).

A disciplina do art. 19 do Marco Civil deve ser lida conforme o julgamento do Tema 987 pelo STF, em 2025, que reconheceu sua inconstitucionalidade parcial e estabeleceu critérios diferenciados de responsabilização. A decisão não instituiu responsabilidade objetiva nem equiparou automaticamente a plataforma ao autor da publicação; seus parâmetros serão examinados no capítulo 3 (Brasil, 2025).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, é relevante quando a prática envolve tratamento de dados pessoais sujeito ao seu âmbito de aplicação, como a exposição ou utilização discriminatória de informações sobre origem racial ou convicção religiosa. Nesses casos, devem ser considerados os arts. 5º, II, 6º, IX, 11 e 42, bem como as exceções do art. 4º. A LGPD não constitui fundamento automático para responsabilização por toda manifestação ofensiva (Brasil, 2018).

Por conseguinte, observa-se que o sistema jurídico brasileiro assegura a liberdade de expressão, mas também estrutura um conjunto normativo destinado a impedir que seu exercício se converta em instrumento de lesão a direitos fundamentais. Trata-se de uma opção constitucional por uma liberdade responsável, realizada em harmonia com os valores da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da convivência social plural, pilares indispensáveis à consolidação do Estado Democrático de Direito.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO NA SOCIEDADE MIDIATIZADA E TECNOLÓGICA

A tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio adquire densidade própria na sociedade midiatizada e tecnológica, pois a comunicação digital deixou de funcionar como simples extensão dos meios tradicionais e passou a constituir espaço autônomo de sociabilidade, disputa simbólica e formação da opinião pública (Souza *et al*., 2023).

Se, no plano constitucional, a liberdade comunicativa protege a manifestação de ideias, críticas e convicções, no ambiente digital essa prerrogativa convive com formas de circulação algorítmica capazes de ampliar, acelerar e conservar conteúdos discriminatórios.

A questão não se restringe ao direito individual de falar, mas alcança os efeitos coletivos produzidos por mensagens que degradam a condição de pertencimento de grupos étnicos e religiosos. A sociedade em rede, segundo Castells (2013), reorganiza as relações de poder a partir dos fluxos comunicacionais, de modo que a capacidade de produzir, difundir e enquadrar mensagens torna-se elemento decisivo na conformação das percepções sociais.

Essa leitura é especialmente relevante para o tema, porque as redes digitais não apenas transmitem discursos, mas também estruturam visibilidades, intensificam engajamentos e favorecem a formação de comunidades afetivas em torno de crenças, ressentimentos e identidades. Assim, manifestações hostis contra minorias não permanecem confinadas ao emissor original, pois podem ser replicadas, comentadas, remixadas e convertidas em repertório coletivo de deslegitimação social.

O discurso de ódio, nessa perspectiva, não corresponde à mera opinião impopular, áspera ou moralmente reprovável. Sua especificidade reside na mensagem que atribui inferioridade, perigo, impureza ou indignidade a pessoas ou coletividades em razão de características identitárias, como raça, etnia, origem nacional ou religião.

Por isso, a distinção entre crítica legítima e discurso odioso deve observar o alvo, o conteúdo, o contexto e o potencial de incitação à discriminação. A crítica a ideias, instituições religiosas, práticas culturais ou agentes públicos integra o debate democrático; todavia, a hostilidade dirigida contra pessoas por sua pertença étnica ou religiosa desloca a manifestação para o campo da violação de direitos fundamentais.

Waldron (2012) sustenta que o dano do discurso de ódio não se limita à ofensa subjetiva, pois atinge a dignidade pública dos grupos atacados. Para o autor, certas mensagens degradantes enfraquecem a segurança social mínima de que todos serão reconhecidos como membros iguais da comunidade política.

Esse argumento é valioso para a realidade brasileira, na qual práticas discursivas racistas, xenofóbicas e de intolerância religiosa podem reforçar exclusões históricas. A lesão não se resume ao desconforto emocional de quem recebe a mensagem, mas incide sobre o status social de coletividades que já enfrentam desigualdades estruturais.

No plano internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592/1992, protege a liberdade de expressão no art. 19 e admite restrições legais necessárias às finalidades previstas no item 3. Já o art. 20, item 2, exige proibição legal da apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência. Não se trata de vedação indistinta a opiniões ofensivas (Brasil, 1992a).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, protege a liberdade de pensamento e expressão no art. 13. Seu item 2 admite responsabilidades ulteriores expressamente previstas em lei e necessárias às finalidades nele indicadas, vedando, como regra, a censura prévia. O item 5 determina a proibição legal da apologia do ódio nacional, racial ou religioso que incite violência ou ação ilegal semelhante contra pessoas ou grupos (Brasil, 1992b).

Esses diplomas internacionais esclarecem que a contenção jurídica do discurso de ódio não se confunde com censura arbitrária, mas se trata de responsabilização posterior, fundada em lei, proporcionalidade e proteção de direitos de terceiros. Essa diferença é indispensável, pois o combate jurídico ao discurso odioso não pode converter-se em instrumento de silenciamento de divergências legítimas. A intervenção estatal somente se justifica quando a manifestação abandona o terreno argumentativo e passa a funcionar como mecanismo de discriminação, intimidação coletiva ou incentivo à exclusão.

No direito interno, também merece atenção a Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal, conferindo tratamento mais rigoroso à injúria racial, ao racismo religioso, ao racismo recreativo e a determinadas práticas discriminatórias em contextos específicos (Brasil, 2023).

A inovação legislativa é relevante porque aproxima a resposta jurídica das formas contemporâneas de agressão identitária, nas quais a humilhação pública, a ironia discriminatória e a ridicularização de crenças ou pertencimentos podem funcionar como dispositivos de normalização do preconceito. Com isso, reforça-se a ideia de que a liberdade de expressão não protege manifestações destinadas a inferiorizar grupos protegidos pelo princípio da igualdade.

Ainda no campo digital, a Lei nº 14.811/2024 acrescentou ao Código Penal o crime de intimidação sistemática, inclusive em sua modalidade virtual, o *cyberbullying*, demonstrando a preocupação legislativa com práticas reiteradas de agressão comunicacional mediadas por tecnologias (Brasil, 2024).

A referência ao cyberbullying é complementar: o art. 146-A do Código Penal exige intimidação sistemática, com violência física ou psicológica, intencionalidade, repetição e ausência de motivação evidente, além dos meios descritos no tipo. Na modalidade virtual, a conduta ocorre ou é transmitida em ambiente digital, e a norma prevê aplicação subsidiária se

não houver crime mais grave. Portanto, hostilidade ou discriminação online não configura automaticamente cyberbullying, devendo-se distinguir essa figura do racismo e da injúria racial (Brasil, 2024).

2.1 A FENOMENOLOGIA DO DISCURSO DE ÓDIO NA SOCIEDADE MIDIATIZADA E TECNOLÓGICA

A fenomenologia do discurso de ódio digital revela que sua gravidade não decorre apenas do conteúdo da mensagem, mas também do modo como ela circula. Freitas, Lunardi e Correia (2024) examinam a moderação de conteúdo e o impulsionamento de opiniões pelas plataformas, destacando a influência desses intermediários sobre a liberdade de expressão.

À luz dessa discussão, a arquitetura das plataformas é relevante para compreender a visibilidade de manifestações discriminatórias. Essa aplicação ao objeto do artigo não dispensa a análise concreta da conduta nem elimina a responsabilidade jurídica do emissor.

Comentários, memes, vídeos curtos, montagens, transmissões ao vivo e publicações anônimas podem alcançar ampla repercussão. A circulação de conteúdos na internet exige, assim, compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais, problema examinado por Souza et al. (2023).

Por essa razão, a análise jurídica do discurso de ódio digital exige sensibilidade contextual. Não basta verificar a existência de palavras ofensivas, sendo necessário examinar se a mensagem reforça estigmas, convoca hostilidade, desumaniza grupos ou associa minorias à ameaça social. A linguagem discriminatória frequentemente se apresenta de forma indireta, humorística ou codificada, o que exige interpretação atenta ao sentido social da mensagem.

No recorte deste trabalho, o racismo recreativo e a intolerância religiosa apresentada como piada exemplificam a necessidade de examinar o conteúdo e o contexto da manifestação. A qualificação penal exige a presença dos elementos legais pertinentes, inclusive a incidência do art.

20-A da Lei nº 7.716/1989 quando cabível; não decorre apenas da reprovação moral da mensagem (Brasil, 1989, 2023).

Na sociedade tecnológica, a proteção da esfera pública democrática não depende apenas de permitir que todos falem; exige também impedir que determinados grupos sejam discursivamente expulsos do espaço comum. Assim, a liberdade de expressão conserva sua função democrática quando se harmoniza com a igualdade, a dignidade humana e o pluralismo, e não quando legitima práticas comunicacionais orientadas à exclusão.

3 A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO NA DELIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A atuação do Poder Judiciário brasileiro na delimitação da liberdade de expressão revela-se especialmente relevante em uma ordem constitucional marcada pela coexistência entre ampla proteção ao debate público e tutela rigorosa da dignidade humana, da igualdade e dos direitos da personalidade.

Em matéria de liberdade comunicativa, a jurisdição constitucional não se limita a reprimir excessos individuais, pois também assume a tarefa de definir parâmetros interpretativos capazes de orientar a convivência entre manifestações legítimas, críticas contundentes, discursos discriminatórios e conteúdos ilícitos difundidos no espaço digital.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no Estado Democrático de Direito, sobretudo quando relacionada ao debate político, à atividade jornalística, à crítica social e à fiscalização dos poderes públicos.

Essa orientação aparece de modo expressivo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, julgada em 2009, ocasião em que a Corte declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa pela Constituição de 1988. O julgamento afirmou a incompatibilidade de mo-

delos autoritários de controle prévio da comunicação com a ordem constitucional democrática, ressaltando que a liberdade de imprensa constitui condição para a circulação de ideias e para o controle social das instituições públicas (Brasil, 2009).

Entretanto, a centralidade da liberdade de expressão não conduz à conclusão de que toda manifestação esteja juridicamente protegida. A jurisprudência constitucional brasileira também reconhece que a vedação à censura prévia não impede a responsabilização posterior por abusos, desde que observados o devido processo legal, a proporcionalidade e a proteção do núcleo essencial das liberdades públicas.

Nessa perspectiva, a função do Judiciário consiste em distinguir a crítica legítima, ainda que severa ou incômoda, da manifestação que viola direitos fundamentais de terceiros ou compromete a igualdade de participação de grupos historicamente vulnerabilizados.

O Habeas Corpus nº 82.424/RS, conhecido como Caso Ellwanger, constitui precedente paradigmático nesse campo. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a publicação de conteúdo antissemita não se encontrava amparada pela liberdade de expressão, uma vez que a incitação ao racismo e à discriminação não pode ser compreendida como exercício legítimo de um direito fundamental (Brasil, 2004).

A Corte reconheceu que o racismo não se restringe a concepções biológicas superadas, abrangendo práticas de inferiorização e hostilidade dirigidas a grupos identificáveis. Com isso, firmou-se a compreensão de que a liberdade de manifestação do pensamento não pode servir como escudo para a difusão de discursos de ódio (Brasil, 2004).

Esse precedente guarda particular importância para a análise do discurso de ódio contra minorias étnicas e religiosas, pois demonstra que a jurisdição constitucional brasileira tem adotado leitura material da igualdade. Não se trata apenas de verificar se houve opinião ofensiva, mas de examinar se a manifestação contribui para a exclusão simbólica e social de determinado grupo.

Assim, o Judiciário passa a operar como instância de contenção de práticas discursivas que, embora revestidas de aparência comunicativa, produzem efeitos incompatíveis com a dignidade humana e com o pluralismo democrático.

De Laurentiis e Thomazini (2020) observam que a liberdade de expressão deve ser compreendida a partir de diferentes fundamentos teóricos, entre os quais se destacam a busca da verdade, a autonomia individual e a democracia. Essa pluralidade de fundamentos impede uma leitura simplista do direito, pois a proteção constitucional da palavra não decorre apenas do interesse subjetivo de quem fala, mas também da relevância pública da circulação de ideias.

Por esse motivo, quando a manifestação se converte em instrumento de intimidação, silenciamento ou inferiorização de grupos, ela deixa de cumprir sua função democrática e passa a exigir resposta jurídica adequada. Na mesma direção, Luna van Brussel Barroso (2022) analisa os impactos das mídias sociais sobre a democracia contemporânea, destacando que o ambiente digital alterou profundamente a formação da opinião pública.

As plataformas digitais ampliaram a participação comunicativa, mas também favoreceram a viralização de conteúdos extremistas, a fragmentação do debate público e a circulação de discursos hostis. Essa constatação reforça a necessidade de uma atuação judicial cuidadosa, que não confunda regulação democrática com censura, nem permita que a invocação abstrata da liberdade de expressão legitime práticas discriminatórias (Barroso, Luna van Brussel, 2022).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451 também merece destaque, pois o Supremo Tribunal Federal reafirmou a proteção constitucional ao humor, à sátira e à crítica política no período eleitoral. A Corte reconheceu que opiniões exageradas, irônicas, incômodas ou mesmo desagradáveis integram o campo de proteção da liberdade de expressão, especialmente quando dirigidas a agentes públicos e temas de interesse coletivo (Brasil, 2019).

Esse entendimento é relevante porque demonstra que a jurisprudência brasileira não autoriza uma leitura excessivamente restritiva da liberdade comunicativa, preservando o espaço do dissenso democrático. Por outro lado, o reconhecimento da amplitude da crítica política não afasta a responsabilização por conteúdos discriminatórios.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733, julgados em 2019, o STF reconheceu a omissão legislativa e determinou, até a edição de lei específica, o enquadramento de condutas homofóbicas e transfóbicas nos tipos da Lei nº 7.716/1989. Na ADO nº 26, preservou a liberdade religiosa, ressalvadas manifestações que configurem discurso de ódio. Esses precedentes auxiliam a distinguir convicção religiosa protegida de incitação discriminatória (Brasil, 2020a, 2020b).

Embora o recorte deste artigo esteja voltado às minorias étnicas e religiosas, o precedente é relevante por reafirmar que discursos de hostilidade contra grupos vulnerabilizados podem configurar práticas incompatíveis com a igualdade constitucional.

Em 26 de junho de 2025, no Tema 987, o STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil da Internet. Até nova legislação, adotou o regime do art. 21 para crimes e atos ilícitos, mantendo o art. 19 para crimes contra a honra. Réplicas de conteúdo já declarado ilícito devem ser removidas após notificação, sem nova ordem judicial (Brasil, 2025).

Em anúncios pagos e distribuição artificial, há presunção de responsabilidade, afastável por atuação diligente e tempestiva. Na circulação massiva de crimes graves, incluindo incitação à discriminação racial ou religiosa, exige-se prevenção e remoção adequadas: a responsabilização pressupõe falha sistêmica, não bastando conteúdo isolado. O art. 19 permanece aplicável às comunicações interpessoais privadas indicadas na tese. Não há responsabilidade objetiva, e os efeitos são prospectivos, preservada a coisa julgada. Para o objeto deste estudo, isso exige distin-

guir a conduta do autor, a forma de circulação e a atuação do provedor (Brasil, 2025).

Bravo (2020) contribui para essa reflexão ao observar que a era digital deslocou os paradigmas tradicionais da atividade comunicativa, especialmente em razão da desterritorialização tecnológica, da pulverização das responsabilidades e da dificuldade de identificar os agentes envolvidos na difusão de conteúdos.

Com isso, é possível compreender os desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro, que precisa responder a lesões produzidas em ambientes digitais sem reconstruir mecanismos autoritários de controle da palavra. O desafio jurisdicional, portanto, está em assegurar responsabilização suficiente sem comprometer a vitalidade da esfera pública.

Desse modo, a atuação judicial deve observar alguns critérios de racionalidade constitucional. O primeiro consiste na identificação do conteúdo e do contexto da manifestação, distinguindo crítica, opinião, sátira e denúncia de mensagens que incitam discriminação, hostilidade ou violência.

O segundo refere-se à posição das pessoas ou grupos atingidos, pois manifestações dirigidas a agentes públicos, em regra, recebem proteção mais ampla do que ataques contra minorias vulnerabilizadas. O terceiro envolve a análise do meio de circulação, da intensidade da divulgação e do potencial de dano, sobretudo quando se trata de plataformas digitais, nas quais a replicação algorítmica pode ampliar exponencialmente os efeitos da mensagem.

A função do Poder Judiciário, portanto, não é substituir o debate público por uma tutela moralizante da linguagem, mas preservar as condições mínimas para que o debate exista de forma plural, igualitária e democrática. A liberdade de expressão deve proteger o pensamento divergente, a crítica institucional, o desconforto argumentativo e a contestação social. Contudo, não pode ser convertida em licença para a desumaniza-

ção de minorias étnicas e religiosas, nem em instrumento de normalização do preconceito (Barroso, Luna van Brussel, 2022).

Pode-se perceber que a jurisprudência brasileira busca construir uma linha interpretativa intermediária entre dois riscos igualmente indesejáveis, de um lado, a censura e o empobrecimento do debate público e de outro, a tolerância jurídica com discursos que corroem a dignidade e a igualdade. Na sociedade tecnológica, essa tarefa torna-se ainda mais complexa, pois os danos comunicacionais são amplificados por redes, algoritmos e dinâmicas de viralização.

Por isso, a delimitação judicial da liberdade de expressão deve permanecer vinculada à Constituição, à proporcionalidade e à proteção do pluralismo, reconhecendo que uma democracia livre não se sustenta apenas pelo direito de falar, mas também pela garantia de que todos possam existir no espaço público sem serem reduzidos ao alvo permanente da hostilidade coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou os limites constitucionais da liberdade de expressão na era digital, especialmente diante da manifestação de discursos de ódio dirigidos a minorias étnicas e religiosas. O objetivo geral consistiu em compreender de que modo a liberdade comunicativa, embora indispensável ao Estado Democrático de Direito, pode ser juridicamente delimitada quando sua exteriorização ultrapassa o campo do debate legítimo e passa a comprometer a dignidade humana, a igualdade e o pluralismo social.

A análise bibliográfica e documental sustenta a hipótese de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Os critérios de conteúdo, contexto, alcance e direitos atingidos permitem relacionar a proteção do debate público à responsabilização por discriminação, desde que observados os pressupostos legais e

a proporcionalidade. Trata-se de conclusão interpretativa, sem pretensão de confirmação empírica.

O exame das normas e dos precedentes indica a existência de instrumentos jurídicos para enfrentar abusos comunicacionais. Sua aplicação exige distinguir os tipos de conduta e a responsabilidade do autor daquela do provedor, inclusive conforme os regimes definidos no Tema 987 do STF, sem presumir eficácia prática uniforme ou autorizar remoções indiscriminadas.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a sociedade tecnológica intensificou os desafios relacionados ao discurso de ódio, uma vez que as redes sociais ampliam a velocidade, o alcance e a permanência de conteúdos ofensivos. Desse modo, a lesão provocada por manifestações discriminatórias deixa de se restringir ao plano individual e passa a produzir efeitos coletivos, afetando a participação igualitária de minorias no espaço público.

Observou-se, ainda, que o Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado papel relevante na construção de parâmetros interpretativos, especialmente ao distinguir crítica legítima, sátira e opinião protegida de manifestações incompatíveis com a dignidade e a igualdade.

Como contribuição teórica, o estudo reforça a necessidade de leitura sistemática dos direitos fundamentais na era digital. Como implicação prática, evidencia-se a importância de responsabilização proporcional, posterior e juridicamente fundamentada.

Sugere-se, como resposta ao problema de pesquisa, a adoção de critérios interpretativos que considerem conteúdo, contexto, alcance, intencionalidade e vulnerabilidade do grupo atingido. Pesquisas futuras poderão aprofundar a responsabilidade das plataformas digitais e os impactos dos algoritmos na circulação do discurso de ódio.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União,** Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 9 nov. 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União:** Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF**. Liberdade de expressão. Pluralismo de ideias. Humor, sátira e crítica política no processo eleitoral. Inconstitucionalidade de dispositivos do art. 45 da Lei nº 9.504/1997. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em: 21 jun. 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 6 mar. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Omissão legislativa. Criminalização da homofobia e da transfobia. Enquadramento, até edição de lei específica, nas figuras típicas previstas na Lei nº 7.716/1989. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em: 13 jun. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 6 out. 2020a. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Lei de Imprensa. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Liberdade de imprensa e vedação à censura prévia. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno. Julgado em: 30 abr. 2009. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 6 nov. 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Crime de racismo. Publicação de obras de conteúdo antissemita. Liberdade de expressão. Relator: Ministro Moreira Alves. Relator para o acórdão: Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. Julgado em: 17 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 mar. 2004. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2052452. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733/DF**. Omissão legislativa. Criminalização de condutas discriminatórias fundadas em orientação sexual e identidade de gênero. Aplicação da Lei nº 7.716/1989 até edição de lei específica. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em: 13 jun. 2019. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 29 set. 2020b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576. Acesso em: 23 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP**. Tema 987 da Repercussão Geral. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros. Constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet. Inconstitucionalidade parcial. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Mérito julgado em: 26 jun. 2025. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987. Acesso em: 23 out. 2026.

BRAVO, Jorge Reis. Repensar a liberdade de expressão na era digital: (ainda) um direito humano? **UL-P Law Review – Revista de Direito da UL-P**, v. 13, n. 1, p. 35-75, 2020. Disponível em: https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/pt/article/view/7161. Acesso em: 23 out. 2026.

CASTELLS, Manuel. **Communication power**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

DE LAURENTIIS, Lucas Catib; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11,

n. 4, p. 2260-2301, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/44121. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/. Acesso em: 23 out. 2026.

FACCHINI NETO, Eugênio; RODRIGUES, Maria Lúcia Boutros Buchain Zoch. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, Joaçaba, v. 22, n. 2, p. 481-516, 2021. DOI: 10.18593/ejjl.29220. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/29220. Acesso em: 23 out. 2026.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 11, n. 2, e262, 2024. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e262. Acesso em: 23 out. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro: Renovar, ano 1, n. 4, p. 53-105, out./dez. 2006.

SOUZA, Thayná Lima de et al. Limites da liberdade de expressão na era digital: uma análise jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1251-1264, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i9.11265. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/pt_BR/article/view/11265. Acesso em: 23 out. 2026.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2012.